

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – CEL/SUFRAMA**

**Processo n.º 52710.000502/2023-22**

**J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA**

**LTDA**, sociedade empresária com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Aninga, 610, bloco 1, bairro Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.152.300/0001-02, CEP n.º 69.007-200, nesse ato representada, conforme o seu contrato social anexo, por seu sócio **JOÃO EDUARDO DE TOLEDO**, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.554.706-3/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 411.511.798-87, com endereço comercial na Avenida Luis Latorre, 4950, Jardim das Hortências, Jundiá/SP, CEP n.º 13.209-430, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4.º da Lei n.º 14.133/2021 e item 5.6 do Edital n.º 1/2025, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos termos do recurso interposto por **TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra a decisão que homologou o julgado do leilão do item 33, Lote 7-1-5 do edital n.º 1/2025; o que faz na forma da petição anexa.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO EDUARDO DE TOLEDO:441511798  
87

Assinado de forma digital por  
JOAO EDUARDO DE  
TOLEDO:44151179887  
Dados: 2025.06.11 12:40:44  
-03'00'

**J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA**

**JOÃO EDUARDO DE TOLEDO**

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

**Recorrida: J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA.**

**Recorrente: TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**Processo: n.º 52710.000502/2023-22 – Suframa – Edital 1/2025.**

### **EGRÉGIA COMISSÃO JULGADORA**

#### **ILUSTRES JULGADORES**

#### **1. DO RECURSO INTERPOSTO.**

Trata-se o presente de recurso interposto por TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrente e no qual se afirmou que a sessão pública de julgamento do Leilão Presencial nº 01/2025, relativa ao ITEM 33 (Lote 7-1-5), foram apresentadas propostas pelas empresas: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS; JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; J. TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA; e POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Narra que a licitante POWER DA AMAZÔNIA teria apresentado proposta válida, mas que solicitou a retirada de sua proposta, antes do início da fase de lances verbais; que as demais 3 empresas classificadas e descritas no parágrafo anterior, não apresentaram

qualquer lance verbal na fase competitiva, o que permitiu a arrematação do item em questão pela Recorrida J Toledo Indústria pelo valor de R\$ 12.106.000,00.

Cita que durante a sessão, foi questionado se as empresas aqui descritas pertencem ao mesmo grupo econômico, tendo os representantes negado, alegando existência de CNPJs e sócios distintos. Sem que na sequência, a Comissão de Licitação consultou a Procuradoria Federal da SUFRAMA, que determinou o prosseguimento dos lances, ressaltando a necessidade de apuração futura da existência de grupo econômico.

Afirma que na ata da sessão em questão, a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA já havia solicitado a desclassificação das quatro empresas mencionadas, por entender que as mesmas pertencem a um mesmo grupo econômico, e essa situação teria resultado em prejuízo à competitividade do certame, potencial danos ao erário público, e desincentivar o aumento dos lances de concorrentes que poderiam ter oferecido propostas superiores.

A Recorrente sustenta que o edital desse certame nos termos do item 2.2.4 veda a participação no certame de empresa controladas, controladoras ou coligadas, e nos termos da Lei n.º 6.404/76, e, que as referidas empresas teriam induzido a disputa a erro, pois, não poderiam participar do certame já que integrariam um grupo econômico.

Ao final requereu o provimento do recurso para: a) a anulação da arrematação do item 33 (Lote 7-1-5), adjudicado à empresa J TOLEDO DA AMAZÔNIA; b) a desclassificação das empresas: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA, JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO e da Recorrida J. TOLEDO COMPONENTES, e, c) a retomada do certame para a fase de lances para a repetição do leilão, incluindo os licitantes remanescentes da 4ª, 5ª e 6ª colocação, ou seja: 4ª – AMACOM; 5ª – COMERCIAL PRA CAFÉ; 6ª – TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Contudo, a Recorrida demonstra a seguir que a hipótese é de não conhecimento ou não provimento do recurso interposto.**

## 2. DAS RAZÕES DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

### 2.1. DA RENÚNCIA E OU PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER.

Antes de discorrer sobre as razões de não provimento do recurso interposto, é preciso dizer que o recurso da Recorrente, esse sim foi interposto com objetivo de causar tumulto ao presente certame, e isso porque inequivocamente durante a realização da sessão do leilão que declarou o resultado final e a Recorrida como terceira melhor proposta apresentada, visando a adjudicação do lote 33 desse certame, o leiloeiro indagou a todos os licitantes, na oportunidade, quem desejava manifestar o seu interesse em recorrer do resultado final do julgamento do ITEM 33.

**E somente a licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA declarou tal intenção de recorrer quanto ao resultado que declarou a Recorrida J Toledo Indústria, vencedora do lote em questão.**

deste ITEM 33. Registramos abaixo, o resultado final do julgamento do **ITEM 33**, da empresa vencedora a este item, bem como das demais propostas válidas, conforme abaixo:

(...)

O representante da empresa **RECHE GALDEANO & CIA. LTDA** informou que tem intenção de recorrer ao julgamento do **ITEM 33** e solicitou a Comissão que transcrevesse conforme a seguir: *Foi questionado pela empresa POWER o motivo da desistência da proposta, o que foi indeferido pela comissão, na sequência a RECHE GALDEANO informou que o pedido foi feito pois o edital prevê no item 3.3 do edital que somente poderão ser retiradas propostas até o momento da sessão. No mesmo*

Notem os Ilustres Julgadores que a Recorrente TUTIPLAST não manifestou a sua intenção de recorrer quanto ao julgamento do item 33; o que torna o seu recurso manifestamente descabido e precluso, não merecendo conhecimento, e isso porque os itens do Edital n.º 1/2025 estabelecem.

**“5.1. Declarado o licitante vencedor para o item (lote), será aberto prazo de 10 (dez) minutos para manifestação da intenção de recurso.**

**5.2. A fase recursal será única, de forma que poderá ser manifestada a intenção de recurso em relação a qualquer licitante participante da disputa para o item (lote), independente da posição que ocupe na classificação.**

**5.3. Não sendo manifestada a intenção de recurso, será considerado como renunciado pelo licitante o direito de recorrer.”**

Uma vez não manifestada a intenção de se recorrer do julgamento das propostas, será considerado que o licitante, caso da Recorrente renunciou ao direito de recorrer.

Além do edital desse certame, é preciso destacar que o artigo 165, inciso I, alínea “b” e § 1.º, inciso I da Lei de Licitações (L 14.133/2021), de maneira cristalina estabelece que se não for manifestada a intenção de se recorrer, imediatamente após o julgamento das propostas, o **direito de recorrer PRECLUI, o que exatamente ocorreu nessa hipótese.**

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1.º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão,** e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação

ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;”

Por esses motivos, a medida de Direito nesse caso é o NÃO conhecimento do recurso interposto e a manutenção integral do julgamento das propostas apresentadas e que declarou a Recorrida, como terceira colocada, no leilão do item 33 (Lote 7-5-1), até porque NÃO houve qualquer infringência ao processo licitatório, ao edital desse certame ou a legislação e princípios aplicáveis, como se tratará a partir do próximo item dessas contrarrazões.

### **3. NO MÉRITO - DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**

#### **3.1. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E OU VIOLAÇÃO AO ITEM 2.2.4 DO EDITAL E DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS QUE ATENDE AO EDITAL, OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO E À LEI DE LICITAÇÕES.**

De plano, se rechaça e se impugna a alegação de que a Recorrida juntamente com as empresas POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA formariam um grupo econômico, cuja participação nesse leilão seria vedada pelo item 2.2.4 do Edital n.º 01/2025 desse certame e que assim estabelece.

“2.2.4. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;”

Nota-se que o Edital desse leilão expressamente proíbe a participação no certame de empresas coligadas, controladas e ou controladoras, nos termos da Lei n.º 6.404/76 (Lei das S/A), mas **NÃO** diz nada o instrumento convocatório acerca de GRUPO ECONÔMICO, de modo que **não** há proibição e ou vedação à participação de um grupo econômico no presente certame, muito menos da Lei de Licitações (L, 14.133/2021).

Tanto que é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que em razão de vácuo legislativo sobre o tema seja na atual Lei n.º 14.133/2021, seja na anterior Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/93 sobre a proibição da participação de empresas integrantes de um grupo econômico (**o que não é o caso das empresas aqui tratadas**), que **não** é possível se proibir a participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo econômico, em processos licitatórios.

***“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)”*** (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul.

***“(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)”*** (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

***“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela***

***participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)***

E o entendimento jurisprudencial não é diferente, ou seja, de que não há vedação à participação de licitantes que tenham sócios em comum. Confira-se:

***“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré-constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.” (TJ-GO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO – (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)***

Destacando-se ainda que o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que empresas integrantes de um grupo econômico e ou com sócios em comum não poderiam participar desse certame, **violaria** os Princípios da Legalidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Edital, do Julgamento objetivo e da Competitividade, previstos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

“Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da proibidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Oportuno ressaltar também que o artigo 243, § 1.º da Lei da S/A **não** trata de grupo econômico, como levemente é afirmado pela Recorrente, mas sim trata da figura da empresa coligada, e diz que é aquela em que a investidora possua influência significativa; o que **NÃO** é o caso de nenhuma das quatro empresas citadas no recurso interposto, porquanto, nenhuma delas possui investidora, até porque são sociedades de responsabilidade limitada.

*“Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.*

**§ 1.º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.**”

De qualquer forma, no presente caso **NÃO** existe empresa coligada, controladora ou controlada, **muito menos** grupo econômico.

Isso porque o fato da Recorrida J TOLEDO COMPONENTES ter o mesmo sócio (JOÃO EDUARDO DE TOLEDO), que as empresas JTZ INDÚSTRIA, e, J TOLEDO INDÚSTRIA, **NÃO** caracteriza a presença e ou existência de um grupo econômico, em especial, porque essa identidade de participação societária de uma pessoa física em três empresas, que possuem cada qual, as suas respectivas autonomias e personalidades jurídicas distintas,

**não** caracteriza o grupo econômico, em primeiro lugar, por expressa dicção **do § 3.º, do artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.**

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

**§ 3.º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios,** sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. “

E no mesmo sentido é a disposição contida no artigo 49-A do Código Civil.

**“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios,** associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. **A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos,** para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

Destaca-se ainda que a Recorrida fabrica e comercializa, no atacado, peças para motocicletas e motonetas conforme a consulta ao seu comprovante de inscrito no CNPJ a seguir compilado.

04/06/2025, 17:14

about:blank

 <p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.152.300/0001-02</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2009
NOME EMPRESARIAL <b>J TOLEDO COMPONENTES PECAS E ACESSORIOS DA AMAZONIA LTDA</b>		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>30.91-1-02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal</b> <b>45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		

A empresa JTZ, por sua vez, fabrica e comercializa motocicletas das marcas **HAOJUE, KYMCO e quadriciclos HI-SUN.**

Já a empresa J TOLEDO INDÚSTRIA fabrica e comercializa as motocicletas das marcas **SUZUKI e ZONTES.**

E finalmente a POWER DA AMAZÔNIA é empresa que atua na fabricação de motocicletas, turbinas, motores, peças, acessórios, automóveis, bicicletas, triciclos, embarcações, autopeças e no comércio atacadista dos mesmos itens, como igualmente demonstra o seu cadastro junto ao CNPJ, a seguir compilado.

04/06/2025, 17:18

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.508.477/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2023
NOME EMPRESARIAL POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POWER		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.91-1-01 - Fabricação de motocicletas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.11-9-00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários 29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 45.42-1-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas		

Nota-se que relativamente às empresas aqui tratadas **inexistem**, o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta, tampouco há participação societária de uma pessoa jurídica sobre outra, apta a caracterizar o grupo econômico. Além disso, tais empresas **NÃO** são coligadas, controladoras e ou controladas uma das outras, e nenhuma atua ou opera como entreposto ou mero estabelecimento cuja existência destina-se tão somente para a realização do objeto social de uma em relação às demais, de sorte que **não** há grupo econômico nessa hipótese.

Essas empresas idôneas ainda possuem autonomias, administrativa, jurídica e patrimonial distintas e possuem personalidades jurídicas próprias, uma das outras, e não atuam de forma sinérgica e ou complementar uma em relação às outras e vice-versa.

Por derradeiro a Recorrida destaca que ela ofereceu um lance de R\$ 4.125.000,00 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil reais) para o item em questão e que foi o terceiro lance mais vantajoso para a Suframa.

E terceira melhor oferta essa que atende em cheio o objeto dessa licitação que é um LEILÃO para a venda de seus itens (imóveis) PELO MELHOR PREÇO PARA

A ADMINISTRAÇÃO, conforme o item 1.1 do Edital n.º 1/2025, e artigo 6.º, inciso XL da Lei n.º 14.133/2021.

**“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da melhor proposta para a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, de terrenos de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, em um total de 43 (quarenta e três) lotes, localizados no Distrito Industrial de Manaus, exclusivamente à pessoas jurídicas, para a finalidade específica de abrigar a implantação de empreendimentos industriais, ou prestação de serviços voltados à atividade industrial, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução CAS n.º 102/2021, de 30 de junho de 2021, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

“Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;”**

### **3.2. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE, DA INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL OU EFETIVOS DANOS AO ERÁRIO E DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE TRANSCORREU DE FORMA REGULAR.**

A presunção que permeia as relações em sociedade, e aqui não é diferente na seara do Direito Administrativo é que as partes agem sempre e presumidamente com boa-fé, e não o oposto, como afirma a Recorrente.

Por esses motivos, a retirada da proposta por parte da empresa Power da Amazônia, ocorreu porque a mesma provavelmente não mais se interessou em participar do certame, sendo que tal retirada NÃO foi feita com má-fé, muito menos com o escopo de se frustrar a competitividade e ou ainda em benefício ou prejuízo de quem quer que seja, muito menos da Administração/Erário e ou dos demais licitantes, exatamente **porque o PROPÓSITO dessa licitação, através da modalidade: LEILÃO, foi a de obter a proposta**

**mais vantajosa financeiramente ou melhor proposta para o Erário e esse objetivo foi atendido.**

Nenhuma das 4 empresas citadas no recurso interposto atuaram em conluio, ou ainda para induzir essa Superintendência a erro ou simular competitividade.

A retirada da empresa POWER do certame igualmente **NÃO** viola qualquer disposição editalícia e ou legal, muito menos o disposto no item 3.3 do Edital n.º 1/2025, isso porque a manifestação pela retirada deu-se em momento anterior à abertura dos envelopes, como consta da própria ata da Sessão ocorrida em 29/05/2025, destacando-se ainda que o que o item 3.3 proíbe é que uma nova ou outra proposta seja recebida após a data de entrega dos envelopes, e isso não ocorreu.

De outro lado, ainda que a retirada ou desistência tivesse ocorrido posteriormente a tal momento ou de forma intempestiva, a referida retirada ou desistência não importou e ou induziu a uma quebra de isonomia entre os participantes, muito menos em prejuízo ao caráter competitivo desse certame, em especial, porque o imóvel correspondente ao item e lote licitados possui um valor de avaliação pela próprio Suframa **de R\$ 1.768.954,93**, conforme a informação a seguir compilada e extraída do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar, do Edital desse certame.

33	7-1-5	D2D	26.676	68.167,82	Distrito Industrial II	25,95	1.768.954,93	176.895,49	TRA Cancelado da antiga detentora CONAVE - ESTALEIRO, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	Área murada, mantida a posse pela empresa antiga detentora da reserva da área. Parte frontal destinada às obras do Anel Viário Leste. Custos da retirada da empresa por conta da empresa vencedora no certame licitatório.
----	-------	-----	--------	-----------	------------------------	-------	--------------	------------	--	--

Portanto, a proposta vencedora foi quase 7 (sete) vezes maior que o valor de avaliação do imóvel, e **68 (sessenta e oito) vezes maior que o valor mínimo para a assinatura da CDRU**, o que demonstra, de forma incontestável, a **NÃO** ocorrência de qualquer manipulação do resultado, sendo **improcedente** a pretensão de anulação do

resultado do certame e desclassificação da Recorrida, à medida que os princípios da probidade, da isonomia, da legalidade administrativas foram observados, sendo que, o que a Recorrente pretende na prática é que o leilão seja retomado a partir da quarta proposta e que é praticamente 1/4 da proposta vencedora.

Igualmente foram observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da celeridade administrativas, pois, houve competição e concorrência reais, sem desvirtuação da finalidade da licitação, e principalmente SEM QUALQUER PREJUÍZO ao Erário, ao contrário, **obteve-se a melhor proposta.**

Tanto assim que a proposta vencedora, e as que ficaram em segundo e terceiro lugares, são de longe as mais vantajosas para a administração e para essa Superintendência, descabendo, portanto, a declaração de nulidade, à medida que foi assegurada a integridade desse processo licitatório, em todos os seus termos, não havendo, por conseguinte, em falar em inabilitação da Recorrida e das demais licitantes.

Não houve, pois, a frustração do caráter competitivo do processo licitatório tampouco concorrência desleal, ou ainda de um suposto conluio ou fraude, assim como de participação em certame e decisão de julgamento das propostas contrárias ao interesse público. Enfim, inexistiu nesse caso qualquer atitude dolosa por parte da Recorrida e das demais empresas aqui citadas.

Ressalta-se que uma conduta ilícita e ou lesiva por quem quer que seja demanda a demonstração cabal de sua ocorrência e qual o dano e ou prejuízo produzido, situação que se faz ausente nesse caso, de sorte que não há como aplicar penalidades ou sanções, em relação à Recorrida e ou às demais empresas aqui tratadas, em razão da aqui demonstrada ausência de comportamento ilícito e ou antijurídico.

Portanto, a validade da proposta vencedora e da classificação da Recorrida não pode ser prejudicada pelo inconformismo infundado da Recorrente, sendo que nessa situação e no mérito recursal, a medida que se impõe é a negativa de provimento do recurso ora contrarrazoado.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS.**

Diante do exposto, a Recorrida requer se dignem os Ilustres Julgadores NÃO conhecerem do recurso interposto, em razão da preclusão e renúncia da Recorrente quanto ao direito de recorrer, tornando definitiva a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (lote 7-5-1), se abstendo de impor qualquer penalidade a Recorrida porquanto regular a sua participação no certame, assim como as das demais empresas aqui tratadas.

Caso assim não entendam, no mérito, NEGUEM provimento ao recurso interposto, porquanto inexistente o grupo econômico e ou qualquer violação ao item 2.2.4 do Edital e ou ainda ao artigo 14, inciso V da Lei n.º 14.133/21, muito menos aos princípios que norteiam o processo licitatório, a legislação aplicável, e, tornem definitiva a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (lote 7-5-1), se abstendo de impor qualquer penalidade a Recorrida porquanto regular a sua participação no certame, assim como as das demais empresas aqui tratadas.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO EDUARDO DE TOLEDO:441511798  
87

Assinado de forma digital por  
JOAO EDUARDO DE  
TOLEDO:44151179887  
Dados: 2025.06.11 12:41:06  
-03'00'

**J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA**

**JOÃO EDUARDO DE TOLEDO**

17 01 17

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**3ª ALTERAÇÃO**

**J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA**

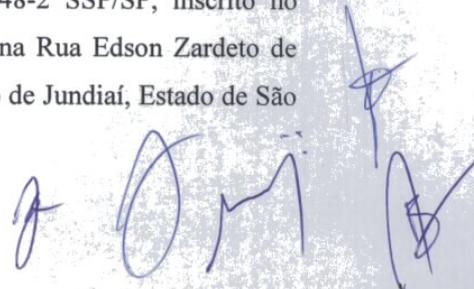
**CNPJ/MF nº 11.152.300/0001-02**

**NIRE 13200519566**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual,

a) **J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, Nacionalidade Brasileira, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, estabelecida à Rua Aninga, nº. 610, Bairro Distrito Industrial II, CEP 69007-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 84.447.804/0001-23 e Inscrição Estadual nº. 06.200.324-0, com seus Atos Constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob NIRE nº 132.0026008.2, representado por **JOÃO EDUARDO DE TOLEDO**, brasileiro, divorciado, industrial, maior, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.554.706-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 441.511.798-87, residente e domiciliado na Rua Edson Zardetto de Toledo, nº 160, Chácara Urbana, CEP 13.209-120, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

b) **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, brasileiro, solteiro, comerciante, maior, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.872.448-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.595.178-92, residente e domiciliado na Rua Edson Zardetto de Toledo, nº 160, Chácara Urbana, CEP 13.209-120, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo;



Únicos sócios da **J TOLEDO COMPONENTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA**, com sede na Rua Aringa, nº 610, Bloco 1, Distrito Industrial II, CEP 69007-200, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 13.2.0051956.6, têm entre si justo e combinado promover a alteração do contrato social de sociedade limitada, conforme segue:

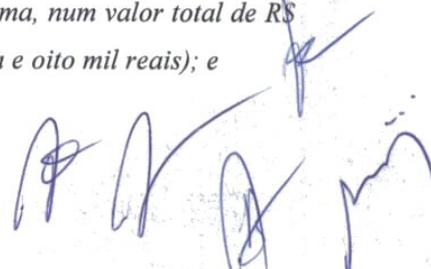
I - A empresa resolve promover o aumento de capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) totalmente integralizado, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), totalizando um aumento R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), aportado somente pelo sócio abaixo.

- (i) **J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, com 1.800.000 quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, num valor total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em moeda corrente e legal do País.

Em virtude dessa alteração, a cláusula *quinta* do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Cláusula 5ª. – O Capital Social totalmente integralizado em moeda corrente e legal do País é de R\$ R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:*

- (i) **J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, com 1.998.000 quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, num valor total de R\$ 1.998.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil reais); e



17 01 13

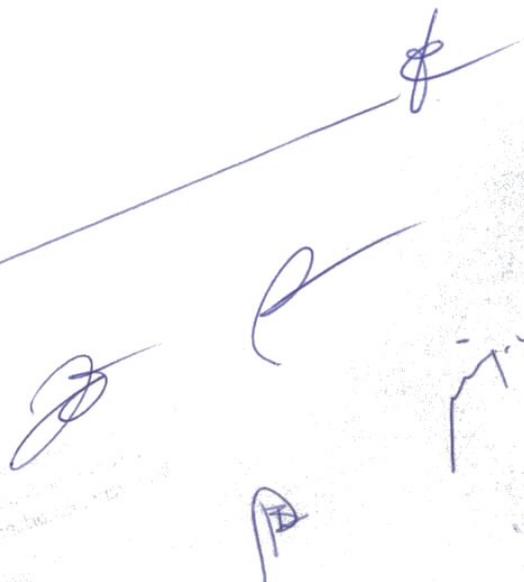
- (ii) **João Augusto Oliveira de Toledo**, 2.000 quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, num valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Parágrafo 1º** - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposição do art. 1.052, da Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002.

**Parágrafo 2º** - Cada quota confere direito a um voto nas deliberações da Sociedade.

**Parágrafo 3º** - As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas, alienadas ou transferidas parciais ou totalmente a terceiros, sem o prévio consentimento dos quotistas representando a maioria do capital social, sendo-lhes garantido sempre, o direito de preferência.

II – Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social e Alterações Contratuais posteriores que implícita ou explicitamente não tenham sido modificadas pela presente Alteração Contratual.

The image shows several handwritten signatures and initials in blue ink. There is a long, sweeping signature at the top right, and several other smaller signatures and initials scattered below it, including one that looks like 'A' and another that looks like 'M'.

As partes justas e contratadas assinam o presente instrumento em 03 (vias) vias de igual teor e forma, perante as duas testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Jundiá, 27 de novembro de 2012.

**J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda**

João Eduardo de Toledo

RG Nº 4.554.706-3 SSP/SP

CPF/MF nº 441.511.798-87

**João Augusto Oliveira de Toledo**

RG nº 34.872.448-2 SSP/SP

CPF/MF nº 225.595.178-92

**João Eduardo de Toledo**

RG nº 4.554.706-3 SSP/SP

CPF/MF nº 441.511.798-87

Visto:

Valéria Bagnatorj Denardi

Advogada

OAB/SP n. 201.516

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/01/2013  
SOB Nº: 440862  
Protocolo: 12/053877-6

Empresa: 13 2 0051956 6  
J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E  
ACESSÓRIOS DA AMAZONIA LTDA

EDMILSON DA SILVA BARBOSA  
SECRETÁRIO GERAL

Testemunhas:

1.

Fernanda de Toledo Risi Bombonati

RG nº 24.337.679-0 SSP/SP

CPF nº 128.654.128-06

2.

Italo Cézare Rodrigues da Silva

RG nº 26.853.704-5 SSP/SP

CPF nº 149.858.208-73

81 10 71  
 R3000

**Cartório do 1º Tabelião de Notas de Jundiaí - Estado de São Paulo**  
 RUA RANGEL PESTANA, Nº 465 - CENTRO - JUNDIAÍ - SÃO PAULO - CEP 13201-000 - TEL. 4521-0611 / 4806-1414  
*José Lucas Rodrigues Olgado - Tabelião*

Reconheço, por semelhança a(s) firma(s) de: JOAO EDUARDO DE TOLEDO, JOAO EDUARDO DE TOLEDO, JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO, VALERIA BAGNATORI DENARDI. Dou fé.  
 Jundiaí-SP, 30/11/2012. Em Test. da verdade.

KLEBERSON DE SOUZA  
 Seo: 51484949504849504949494925331 R\$24,00

**\*\* VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE \*\***

0504AA086171  
 VALOR ECONOMICO  
 0504AA086172  
 Kleber de Souza  
 Escrevente Autorizado

Tabelião de Notas de Jundiaí  
 Kleber de Souza  
 Escrevente Autorizado